



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.900633/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.659 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO, PER/DCOMP, DESISTÊNCIA, CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO  
**Recorrente** HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUI S/S LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2005

PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014

O pedido de Consolidação de Modalidade de Parcelamento, Lei nº 12.996/2014, e o Demonstrativo de Consolidação juntado aos autos, com indicação de pedido de desistência, impõe o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa. Ausente Momentaneamente o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, que foi substituído no colegiado pelo Conselheiro Suplente Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (Conselheiro Suplente), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado),

Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n. 08-19.222, de 29/10/2010, da 3a. Turma da DRJ de Fortaleza que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Datado fato gerador: 31/01/2005

ESTIMATIVA MENSAL. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO OU COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Segundo as normas infralegais de regência no período de 30/12/2005 a 30/12/2008, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O auto de infração refere-se a Declaração de Compensação (DCOMP, fls. 01/05), por meio da qual a recorrente pretendia compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2362), relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2005.

O Despacho Decisório da DRF (fls. 06/08), do qual a recorrente foi cientificado, em 03/04/2009 (fls. 10), assim registrou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Assim, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado.

Face a essa decisão, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/12), por meio da qual sustentou que: a) ao preencher o PER/DCOMP entendeu tratar-se de um Pagamento Indevido ou a Maior; b) recolheu um valor a maior no período de apuração de 31/01/2005, conforme ficha da DIPJ de 2005.

À vista da improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, nos termos do acórdão recorrido, a contribuinte foi intimada, em 19/11/2010 (fl. 40) e interpôs o

recurso voluntário sob exame, do qual não consta data de juntada. A peça recursal foi subscrita por advogado devidamente constituído (fls. 41/49).

A DRJ recebeu o recurso voluntário e determinou a remessa ao Carf sem, contudo, apreciar o pressuposto de admissibilidade, nos termos do despacho de 07/02/2011 (fl. 87).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Diante da ausência de informação quanto à data de juntada do recurso voluntário, está prejudicada a análise quanto a sua tempestividade.

De todo modo, verifica-se no e-Processo que há solicitação de juntada de pedido de desistência do recurso voluntário, em **05/03/2018**, conforme Termo a seguir reproduzido:

INTERESSADO:

00.885.918/0001-65 - HOSPITAIS E CLINICAS DO PIAUI S/S LTDA

### **TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

#### **I REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA**

DATA DE EMISSÃO: **05/03/2018**

11:28:05 por CARLOS ROBERTO RODRIGUES ROSA  
EQEXE/SAORT/DRF/TSA

A solicitação de juntada foi analisada conforme o Termo a seguir reproduzido:

#### **TERMO DE ANALISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Em **05/03/2018** 11:28:06 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

##### **\* REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA**

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observações conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

##### **\* REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA|**

Processo nº 10384.900633/2009-52  
Acórdão n.º 1302-002.659

S1-C3T2  
Fl. 5

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s): Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 10/03/2018 00:37:30 - Para Relatar - USUÁRIO NÃO IDENTIFICADO (70372178)

2a TO-3aCÂMARA-1aSEÇÃO-CARF-MF-DF 3a CÂMARA-1aSEÇÃO-CARF-MF-DF 1a SEÇÃO-CARF-MF-DF DF CARF MF

Analisando-se os documentos juntados como Pedido de Desistência, verifica-se que juntaram-se cópia de tela do COMPROT em que há as seguintes informações:

DF COMPROT MF PESQ, PES-PRO, PR010 ( POR NUMERO DE PROCESSO ) \_\_\_\_\_ Fl. 90  
28/02/2018 13:57 USUARIO: BENEDITO  
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO  
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES  
PROCESSO : 10384.724199/2015-46  
DOC. ORIGEM : REQUERIMENTO  
INTERESSADO : HOSPITAIS E CLINICAS DO PIAUI S/S LTDA  
CNPJ : 00885918/0001-65  
ASSUNTO : PARCELAMENTO - REVISAO DE CONSOLIDACAO

LOCALIZACAO ATUAL  
MOVIMENTADO EM 22/01/2016 SEQ: 4 RELACAO: 10070  
ORGAO ORIGEM : SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-TSA-PI  
ADM.PUB.FED. : SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-TSA-PI

Também juntaram-se os respectivos comprovantes de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei n. 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da RFB:

Processo nº 10384.900633/2009-52  
Acórdão n.º 1302-002.659

S1-C3T2  
Fl. 6

**CNPJ:** 00.885.918/0001-65

**Nome Empresarial:** HOSPITAIS E CLINICAS DO PIAUI S/S LTDA

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB**

O contribuinte acima indicado realizou, no âmbito da RFB, os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos, conforme as informações prestadas em 24/09/2015 10:03:34.

A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015.

**ATENÇÃO:** Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do **Darf** e **le Saldo Devedor da Negociação** até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

O contribuinte declara-se ciente de que:

1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.

2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

Confirmação recebida via Internet  
Pelo Agente Receptor SERPRO  
em 24/09/2015 às 10:03:34 (horário de Brasília)

**Recibo: 48993589109941410858**  
Certificação Digital: 24B1 AA1B A706 AC41 E149 1BD8  
F83E 2BD0  
CNPJ: 00.085.918/0001-65  
Autoridade Certificadora: AC Instituto Fenacon RFB G2

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB**

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO  
Data da Consolidação: 27/11/2014

Faixa de Prestações	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora/Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	388.013,75	0,00	291.009,62	96.227,38	775.250,75
até 60 parcelas	388.013,75	0,00	58.201,91	62.547,78	508.763,44

Número de parcelas selecionado: 60 meses

Demonstrativo da Consolidação	
Débito com Reduções - Lei nº 12.996	508.763,44
Antecipação	25.438,17
Saldo	483.325,27
Demais Parcelas	8.191,95

Demonstrativo da Prestação		
	Saldo Consolidado	Prestação
Principal	368.613,07	6.247,69
Multa Isolada	0,00	0,00
Multas	55.291,81	937,14
Juros	59.420,39	1.007,12
Total	483.325,27	8.191,95

**Atenção:**

Para pagamento das prestações, acesse o aplicativo "Emissão de Darf" no menu de acesso: "Pagamento/Parcelamento Lei 12.996/14-débitos até 31/12/2013".

A parcela do mês 09/2015 não está computada no DARF do saldo devedor da negociação.

Processo nº 10384.900633/2009-52  
Acórdão n.º 1302-002.659

S1-C3T2  
Fl. 7

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO  
ÂMBITO DA RFB**

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO  
Data da Consolidação: 27/11/2014

**CNPJ:** 00.885.918/0001-65 (matriz)

Débitos não agrupados em processo

Código de Receita	PA	Moeda	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
1708	02/2012	REAL	20/03/2012	1,24	1,24	0,24	0,28	1,76	Em Cobrança

Processo: 10384.723.880/2014-96

Código de Receita	PA	Moeda	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
2917	2011	REAL	30/03/2012	295.384,24	295.384,24	221.538,18	73.255,29	590.177,71	Em Cobrança
2973	2011	REAL	30/03/2012	92.628,27	92.628,27	69.471,20	22.971,81	185.071,28	Em Cobrança

**Observações:**

Conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. No caso dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos, a inclusão dos débitos na negociação implicará desistência tácita destes. As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação da modalidade de pagamento à vista com utilização de PF/BCN.

Assim, à vista de tais documentos, não obstante não se verificar expresse pedido de desistência do recurso voluntário, mas considerando-se a desistência do recurso voluntário é condição legal a referida consolidação de parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Rogério Aparecido Gil